

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/004.843/93-20

RECURSO Nº. : 02.953

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 A 1992

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS DE SEGURANÇA SPINA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.953

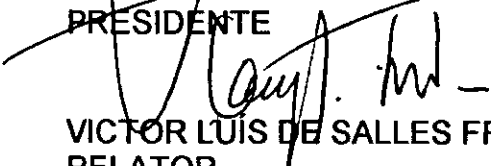
JMS

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -  
EXERCÍCIOS DE 1990/92 - Na rejeição do lançamento matriz  
rejeita-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DE SEGURANÇA SPINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio  
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita  
Alves Preto Villa Real, ausente por motivo justificado.



Processo nº 10830/004.843/93-20

Recurso nº 02.953

Acórdão nº 103-17.953

Recorrente: Indústria e Comércio de Calçados de Segurança Spina Ltda.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de IRPJ. Na espécie o lançamento se reporta à contribuição social dos exercícios de 1990/92.

A decisão monocrática acolheu parcialmente a impugnação no âmbito da matéria litigiosa.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o breve relato.



9

Ministério da Fazenda  
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10830/004.843/93-20

ACÓRDÃO Nº 103-17.953

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do V.Acórdão nº 103-17.916 que, no âmbito do lançamento matriz entendeu de rejeitar a matéria tributável maior, é de se prover o apelo neste decorrente para exonerar o contribuinte da exigência tributária reflexa.

É como vota.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR